



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13936.000173/2004-51
Recurso nº 339.850 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.277 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de setembro de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente MADEBIL MADEIREIRA BITURANA LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

RESSARCIMENTO DE IPI. ATUALIZAÇÃO TAXA SELIC.
DESCABIMENTO.

Ao ressarcimento de crédito IPI, inconfundível que é com a restituição ou compensação, não se aplicam os juros Selic, diante de inexistência de previsão legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


MAGDA COTTA CARDOZO - Presidente


ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA - Relatora

EDITADO EM: 25 de setembro de 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andreia Dantas Lacerda Moneta, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Robson José Bayerl (Suplente) e Magda Cotta Cardozo.

Ausentes os Conselheiros Arno Jerke Júnior e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 42/48) interposto pelo contribuinte acima identificado, em 15/05/2007, contra acórdão nº 10-11.496 – 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, datado de 29 de março de 2007, que indeferiu o pedido de atualização do crédito objeto do presente processo pela Taxa SELIC, nos termos da ementa do acórdão (fls. 37), abaixo transcrito:

“ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

*RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.
DESCABIMENTO.*

Inaceitável, por falta de expressa previsão legal, a correção monetária dos valores correspondentes a ressarcimentos de créditos de IPI.

Solicitação Indeferida.

Em 22/09/2004, o contribuinte apresentou pedido solicitando correção monetária pela SELIC (fls. 01/02) dos valores do ressarcimento de crédito de IPI solicitado em 30/05/2001, através do processo administrativo 13936.000047/2001-53, o qual teve deferido o direito creditório no valor de R\$ 9.696,61, valor este recebido em 14/11/2003.

Em 06/12/2004 (fls. 18) a autoridade local indeferiu o pedido dos presentes autos para fins de incidência de juros no ressarcimento de créditos de IPI, tendo esta, interposto manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (fls. 21/23).

A DRJ indeferiu a solicitação, nos termos da Ementa já transcrita.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, aduzindo, em suma, ser legítima a correção monetária pela SELIC nos créditos de IPI objeto do presente pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA, Relatora.

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

** Da atualização pela Taxa SELIC*

A decisão da instância de piso não merece reforma já que, não obstante as posições em sentido contrário, entendo que não existe – nem nunca existiu – previsão legal



para a incidência de juros compensatórios ou de qualquer outros acréscimos sobre créditos de IPI, tendo a lei estabelecido a incidência da taxa SELIC apenas nos casos de restituição ou compensação por pagamento indevido ou a maior de tributos.

Nesse ponto, cumpre destacar que os institutos não se confundem e não mantêm relação de gênero e espécie. De acordo com o artigo 165 do CTN, tem direito à restituição o sujeito passivo que pagou tributo indevidamente. Já o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.363/96 é uma forma de incentivo fiscal concedido ao sujeito passivo.

A lei estabelece que apenas nos casos de compensação ou restituição de tributos ou contribuições **pagos indevidamente ou a maior** haverá a incidência de juros equivalente à Taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996. Em se tratando de ressarcimento, não existe previsão legal específica para essa incidência.

Veja-se o que fora decidido pelo STJ no RESP 498.766-SC:

“(…)

2. A correção monetária incide sobre o crédito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade.

3. Inexistindo previsão, falece ao aplicador da lei autorizar, ou menos aceitar, a incidência da correção monetária nos saldos de créditos relativos ao IPI. Se assim o fizesse, estaria a oficiar acima e além dos ditamos legais que norteiam a sua função pública.

4. O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre créditos escriturais.

Esse entendimento, portanto, vem na linha do posicionamento pacificado do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do decidido no RESP 667.308/SC:

“(…)

2. Os créditos escriturais do IPI são tratados com simetria aos débitos, inexistindo dispositivo legal que ordene a incidência da correção monetária.

3. A correção monetária, se aplicada aos créditos escriturais, ensejaria a correção dos débitos da mesma conta, sendo inalterável o resultado final e efetivo, se comparado aos valores históricos.

4. O Supremo Tribunal Federal, examinando a correção monetária em semelhante situação, relativa ao ICMS, deixou por conta do legislador estadual estabelecer a incidência, vedando a atualização se não houvesse norma própria e específica.

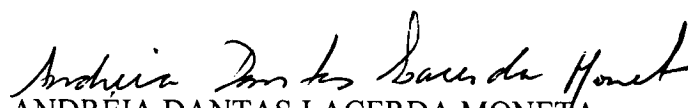
Assim, o STJ, orientado pela jurisprudência do STF, não reconhece o direito à correção monetária dos créditos meramente escriturais, como é o caso, porquanto fundamentalmente, nos casos de compensação, a correção, se aplicada a créditos escriturais,

ensejaria a correção dos débitos da mesma conta, sendo inalterável o resultado final e efetivo, se comparado aos valores históricos. Além disso, o legislador ordinário não previu tal possibilidade.

Na mesma linha, existem várias decisões deste Segundo Conselho de Contribuintes, v. g., a teor dos Acórdãos 203.02719/96, 202-08583/96 e 203-02719/97.

Logo, indefere-se a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária no ressarcimento pleiteado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA